TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1529864-68.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: ALAN ARAUJO DOS SANTOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

Alan Araujo dos Santos, portador do RG nº 43.051.768/SP, filho de Maurina Tito de Araujo e Manoel Antonio dos Santos, nascido aos 22/07/1999 e João Victor Theodoro de Almeida, portador do RG nº 49.462.327/SP, filho de Flavia Regina Theodoro e João Marcos de Almeida, nascido aos 25/03/1999, foram denunciados como incursos nas penas do art. 33, *caput*, cc artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, e artigos 29 (concurso de pessoas) do Código Penal, porque no dia 15 de agosto de 2018, por volta das 11h00, na Avenida José dos Santos Seves, nº 1011, Vale Verde, nesta cidade e comarca, e, portanto, nas imediações de entidade social e de estabelecimentos hospitalar e de ensino, foram surpreendidos por policiais militares, trazendo consigo e mantendo em depósito, de comum acordo e identidade de propósitos, para fins de tráfico, 14 (quatorze) eppendorfs de cocaína, pesando cerca de 5,6 gramas e 03 (três) porções de maconha (*Cannabis sativa L*), pesando cerca de 4,10 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta na denúncia que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, onde o tráfico de drogas é intenso, quando avistaram os acusados, já conhecidos nos meios policiais, em atitude suspeita, pois ALAN estava em pé e, ao seu lado, JOÃO VICTOR agachado mexendo no pé de uma arvore, resolvendo, então, abordá-los.

Consta, por fim, que em busca pessoal, os policiais militares encontraram, em poder de ALAN: (a) 03 (três) porções de maconha; (b) 02 (dois) pinos (cor verde) de cocaína; (c) a quantia de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) em dinheiro; bem como (d) um aparelho de telefone celular. Em poder de JOÃO VICTOR, segundo a denúncia, foram encontrados: (a) 12 (doze) pintos (cor verde)

de cocaína, dos quais 08 (oito) estavam consigo e 04 (quatro) estavam sendo enterrados no pé da árvore em que estava; (b) R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) em dinheiro; (c) um aparelho de telefone celular.

Durante a audiência de custódia, foi a prisão convertida em preventiva (fls. 45/48).

Exames periciais às fls. 23/24 (preliminar) e fls. 79/83 (toxicológico).

Com base nas informações do Inquérito Policial, o Ministério Público ofereceu denúncia e ela recebida em 31 de agosto de 2018 (fls. 1104/105).

Os acusados foram devidamente citados e apresentaram respostas às fls. 205/215 e 227/233, com preliminares apreciadas em decisão de fls. 239/243.

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que foram ouvidas 02 (duas) testemunhas comuns à acusação e defesa e, ao final, os réus interrogados.

Em debates, o Ministério Público, pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A defesa dos acusados, em memoriais, por sua vez, requereram a absolvição por insuficiência probatória ou por ausência de concorrência para a infração penal (artigo 386, V e VII do CPP) e, subsidiariamente, desclassificação da conduta para a prática do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

É o relatório.

DECIDO.

O presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que os réus cometeram a infração penal que lhes foi imputada na denúncia.

A materialidade dos delitos vem comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), pelo laudo de exame químico-toxicológico, o qual confirmou a presença de substância entorpecente e que causa dependência física e psíquica na droga apreendida (fls. 79/83), bem como laudo pericial da descrição do local (fls. 136/139).

A autoria também é certa.

Assim, vejamos.

Os policiais militares *Alex Júnior Araujo* e *Thiago Henrique Nardin*, disseram que estavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, quando avistaram em atitude suspeita, ALAN em pé e, ao seu lado, JOÃO VICTOR agachado aparentando esconder algo aos pés de uma árvore, quando resolveram abordá-los. Os policiais militares relataram que em busca pessoal, encontraram, em poder de ALAN 03 (três) porções de maconha, 02 (dois) pinos de cocaína, a

quantia de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) em dinheiro, em notas diversas e também um aparelho de telefone celular e, em poder de JOÃO VICTOR, foram encontrados 12 (doze) pinos de cocaína, dos quais 08 (oito) estavam consigo e 04 (quatro) enterrados no pé da árvore em que estava, R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) em dinheiro em notas diversas e um aparelho de telefone celular. Por fim, os policiais militares esclareceram que o local da abordagem é conhecido pela venda de drogas e que os acusados, outrora, já foram abordados pelos meliantes.

Interrogados, os acusados negaram a prática do crime. Alan Araujo dos Santos disse que as drogas encontradas consigo eram para uso pessoal e que o dinheiro apreendido em seu poder era para uso do salão onde trabalhava. João Victor Theodoro de Almeida, por sua vez, informou que estava apenas passando pelo local porque pretendia comprar drogas.

A versão apresentada pelos acusados não se sustenta. O álibi trazido por eles não se sustenta perante os demais elementos probatórios produzidos nos autos.

Como se sabe, em relação ao tráfico de entorpecentes, para que se faça possível a decisão condenatória, dois requisitos se mostram absolutamente necessários, sem os quais impõe-se a absolvição. Primeiro deve estar provada a materialidade, que, *in casu*, qualquer dúvida não resta, ante a análise dos autos de exibição, apreensão, constatação provisória e laudos periciais, todos carreados. Segundo, a demonstração da presença de uns dos verbos previstos no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Com efeito, esta demonstrado que os réus *mantinham em depósito* e *traziam consigo* os entorpecentes apreendido nos autos (cocaína e maconha).

Nota-se, portanto, que a prova produzida no inquérito e ratificada na instrução processual é conclusiva e indica, com segurança, a traficância. Vale deixar consignado, de início, que a prova oral colhida por meio dos depoimentos dos policiais deve ter o mesmo valor de qualquer outra, a não ser que haja motivos concretos para suspeitar de sua veracidade, o que não ocorre no caso ora em exame.

Além disso, as declarações de agentes públicos têm fé pública, cabendo à parte que alega provar o contrário. Sem contar que prestam compromisso de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, diferente dos réus, que tem o direito de alegar o que quiserem, uma vez que não são obrigados a produzir provas contra si mesmos. Neste sentido:

PROVA CRIMINAL - Depoimento de policial - Validade - Credibilidade enquanto não apresentada razão concreta de suspeição - Segurança nas versões apresentadas - Recurso parcialmente provido para outro fim. Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (TJSP - Apel.185.484-3; d.j. 22.06.95).

Tráfico de entorpecentes - Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório - Validade. No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário (TJSP — Apel. 0082698-64.2010.8.26.0050; d.j. 11/04/13).

No caso em questão, os depoimentos dos policiais são firmes e não há qualquer razão para suspeitar do que disseram, tampouco supor que pretendam acusar os réus falsamente pela prática de crime tão grave. Com isso, inexistindo razão para se concluir que os policiais criaram alguma versão, inclusive de que encontrou drogas com os réus, claro que as declarações deles devem prevalecer. Ou seja, há duas versões apresentadas nos autos. Uma prestada pelo agente público que prestou compromisso de dizer a verdade, outra pelos réus, que ficou isolada nos autos.

As circunstâncias da prisão são reveladoras. A prova produzida sob o crivo do contraditório, acima descrita, não deixa dúvidas de que os acusados, previamente conluiados, no dia dos fatos, estavam se dedicando ao nefasto tráfico ilícito de entorpecentes. A quantidade e a diversidade da droga apreendida nos autos, o local e as circunstâncias em que eles se encontravam, demonstram, seguramente, a traficância. Destarte, considerando todos os elementos de prova já mencionados, nos termos do art. 28, § 2°, da Lei n° 11.343/06, convenço-me de que não se tratam de simples usuários de entorpecentes, mas sim traficantes. A condição de usuário não exclui a de traficante, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema.

Além disso, não obstante a alegação de João Victor de que estaria indo para o local para comprar drogas, com ele foram apreendidos 12 (doze) pinos de cocaína, dos quais 08 (oito) estavam consigo e os outros 04 (quatro) enterrados no pé da árvore em que estava agachado no momento da abordagem. Alan, de seu turno, reconheceu em juízo a propriedade do celular qualificado às fls. 112, mas negou o conhecimento das fotos extraídas de mesmo aparelho e juntadas aos autos em fls. 114/117, o que reforça o seu envolvimento com a traficância.

Incide neste fato, tal como mencionado acima, a causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o laudo de fls. 136/139, conclui que os locais mencionados na denúncia estão muito próximo do local onde era praticado o crime, isto é, 550 (quinhentos e cinquenta) metros do EMEF CAIC Prefeito Rubens Cruz; 500 (quinhentos) metros da Igreja

Presbiteriana Nova Canaã e 270 (duzentos e setenta metros) da Unidade do Pronto Atendimento Nefália de Oliveira Lauar.

Caracterizado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, provada a autoria e materialidade, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.

Em relação ao acusado Alan Araujo dos Santos, respeitado o sistema trifásico, considerando o art. 42 da Lei de Drogas, bem como as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, a ele desfavoráveis, tendo em vista as circunstâncias do crime, principalmente em razão da variedade de droga apreendida (maconha e cocaína), fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Na segunda fase, considerando sua menoridade relativa, portanto, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), a saber, 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há agravantes a considerar.

No terceiro estágio, majoro a pena em 1/6 pela causa de aumento do artigo 40, inciso III da Lei nº 11.343/2006. Pena final, portanto, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal. Cabível a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois o réu atende aos seus requisitos, por isso, diminuo a pena em 1/3, neste patamar considerando a gravidade do delito e os efeitos provocados na sociedade. Por fim, a pena aplicada será 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) dias-multa.

Em relação ao acusado João Victor Theodoro de Almeida, respeitado o sistema trifásico, considerando o art. 42 da Lei de Drogas, bem como as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, a ele desfavoráveis, tendo em vista as circunstâncias do crime, principalmente em razão da variedade de droga apreendida (maconha e cocaína), fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Na segunda fase, considerando sua menoridade relativa, portanto, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), a saber, 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há agravantes a considerar.

No terceiro estágio, majoro a pena em 1/6 pela causa de aumento do artigo 40, inciso III da Lei nº 11.343/2006. Pena final, portanto, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal. Cabível a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois o réu atende aos seus requisitos, por isso, diminuo a pena em 1/3, neste patamar considerando a gravidade do delito e os

efeitos provocados na sociedade. Por fim, a pena aplicada será 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) dias-multa.

Fixo aos réus o regime inicial **FECHADO** para cumprimento de pena, por se tratar de crime equiparado a hediondo, sendo totalmente incompatível com o sistema mais rigoroso previsto nesta lei e na própria lei antitóxicos a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão de quaisquer outros benefícios.

De qualquer forma, não se mostra suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso (art. 44, III, CP).

Nesse sentido:

"Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não apenas em razão da natureza do crime, dotado de expressiva danosidade social, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5°, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2°, Lei 8.072/90), mas, notadamente, por se verificar que, in casu, face à evidência de não se tratar de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, tais medidas não seriam socialmente recomendáveis. Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença" (TJSP – Apel. 0031818-67.2010.8.26.0309; d.j. 17/05/2013).

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ENTORPECENTE ALTAMENTE LESIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC n. 97.256, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e no art. 44 do mesmo diploma normativo, que impossibilitava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A disposição declarada inconstitucional foi objeto, ainda, da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu sua execução. Assim, para que se aplique o benefício da substituição, o Magistrado deve identificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, invocando ainda o art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06. 3. No caso em apreço, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, por reconhecer as circunstâncias desabonadoras da conduta do paciente. Aplicou, posteriormente, de igual forma, a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em apenas 1/2 (metade). Levando-se em consideração, então, a vultosa quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, qual seja, 2kg (dois quilogramas) de cocaína - entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir expressivo número de usuários - não se mostra suficiente e recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, de forma que não fica caracterizado o alegado constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 264073/MS; d.j. 21/05/2013).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Não é caso de aplicação do artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal, visto que a detração não alteraria o regime fixado, sendo que eventual progressão depende de outros critérios a serem analisados pelos juízo das execução criminais.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente pretensão punitiva que a Justiça Pública move contra **Alan Araujo dos Santos**, portador do RG nº 43.051.768/SP, filho de Maurina Tito de Araujo e Manoel Antonio dos Santos, nascido aos 22/07/1999 e **João Victor Theodoro de Almeida**, portador do RG nº 49.462.327/SP, filho de Flavia Regina Theodoro e João Marcos de Almeida, nascido aos 25/03/1999, **CONDENANDO-OS** às penas de **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, *iniciando-se o seu cumprimento no regime fechado*, e ao **pagamento de 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) dias-multa**, fixados unitariamente no mínimo legal, como incursos no art. 33, *caput*, e § 4º cc artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06 cc artigo 29 do Código Penal.

Nego aos réus o apelo em liberdade, pois se trata de crime assemelhado aos hediondos e restam presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente nesse momento, fundamentada pela condenação, como a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração da conduta, a qual, sem dúvida alguma, coloca em risco a ordem pública.

Recomendem-se os réus no estabelecimento em que se encontra recolhido, considerando que às demais corrés cumprem prisão na modalidade domiciliar.

Expeçam-se, oportunamente, guias de recolhimento.

Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor da União, na forma do art. 63 da Lei 11.343/06, por ausência de comprovação da origem lícita.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, os acusados arcarão com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3° do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA Sª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Araraquara, 11 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA